



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

<b>REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2024</b>
<b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA REFORMA DA FEIRA LIVRE DA PRAÇA SAN FILLI</b>
<b>RECORRENTES: EMPRESA JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA – JKPP</b>
<b>CONTRARRAZOANTE: CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA, CNPJ nº 41.522.851/0001-81,</b>

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pelo licitante **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA- JKPP**, com fundamento na lei 8.666/93, em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA E CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, habilitadas no certame.

**DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente quanto da Contrarrazoante, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

**DAS FORMALIDADES LEGAIS**

A sessão Eletrônica de licitação, realizada em 01 de março de 2024, o Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação em relação a declaração de habilitação do certame, tendo sido atendido os prazos, por ambas as partes processuais.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório.

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

A Recorrente, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou inabilitada a empresa **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA- JKPP**, alegando em tese que, houve excesso de formalismo por parte da Comissão, bem como a proposta apresentada atende os requisitos do edital, aduzindo o que se segue:



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

***“Ora, a proposta traz todos, absolutamente todos os itens exigidos para ser considerada válida, e, por obvio, trata-se de proposta elaborada para os fins da licitação em tela, e não, para licitação realizada pela prefeitura de Nova Iorque, ainda que a brasileira, estando claríssima que se trata de proposta dirigida à Prefeitura de Itambé, para os serviços a serem realizados conforme o edital, na Feira Livre Praça San Filli, não havendo quaisquer dúvidas quanto a tais fatos”***

**DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Desta forma, a empresa recorrente, finaliza o recurso:

***“Pelo exposto, PUBNA PELA RETRATAÇÃO por parte desta Colenda comissão, para declarar-se CLASSIFICADA a proposta da Recorrente e, na hipótese de não ser este o entendimento de V. S. e dignos colegas, seja o recurso remetido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que profira sua decisão, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO PARA REABILITAR A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE, QUE PROPOS O MELHOR PREÇO AO MUNICÍPIO, atendendo, assim, o quanto disposto na lei e nos princípios que regem a licitação “***

**DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em sede de contrarrazões, a empresa **CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA**, aduz que:

***“DA ANALISE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA E SEUS ERROS.***

***Vejamos as exigências editalícias 23. PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE "B" 23.1. A Proposta de Preços e Composição de Custos Unitários deverão ser entregues em envelope lacrado, indevassável e rubricada pelo representante legal da empresa ou por seu mandatário identificado como Proposta de Preços, endereçado à Comissão de Licitação, com indicação dos elementos constantes dos itens III e VIII do Edital, além da Razão Social da empresa. 23.2. ... 23.3. ... 23.4. ... 23.5. PREÇO GLOBAL TOTAL a ser aplicado sobre***



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

***os preços unitários para a execução de todos os serviços relacionados na planilha quantitativa dos serviços (PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS), conforme modelo da carta proposta, fornecido pela CPL da Prefeitura, condição que, se não atendida, não validará a proposta, incorrendo, inclusive, em desclassificação da mesma. 23.5.1. ... 23.5.2. ... 23.5.2.1. ... 23.5.2.2.***

***A licitante deverá apresentar junto a proposta de preços a composição detalhada do BDI, de acordo com a recomendação do TCU e respeitando os limites aceitáveis do Município de Itambé-BA.***

***Ainda apresentação da composição detalhada de preços unitários de todos os serviços constantes das planilhas orçamentárias, detalhando materiais, equipamentos e mão de obra com seus respectivos índices, e contendo composição detalhada dos encargos sociais e o BDI utilizado na composição dos preços unitários. 23.5.3.***

***É obrigatória, sob pena de desclassificação sumária da Proposta Comercial, a apresentação da mesma na forma acima descrita. 23.5.4. ... 23.5.5. ... 23.6.***

***O prazo de validade comercial da proposta é de no mínimo 60 (sessenta) dias, corridos, a contar da data da sua apresentação. 23.7. A Proposta Comercial deverá atender às condições e procedimentos estabelecidos neste Edital seus Anexos, não sendo admitida a utilização de parâmetros de cálculos diferentes destes para elaboração dos Preços Unitários, sendo liminarmente desclassificadas as Licitantes que não atenderem aos requisitos solicitados ou estabelecidos e/ou que apresentem propostas comerciais parciais e/ou incompletas. 23.8. ... 23.9. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atendam às exigências deste edital. (grifos nosso) No caso em análise, a empresa recorrente alega que a desclassificação de sua proposta é resultado de excesso de formalismo por parte da comissão julgadora.***

***Contudo, é imprescindível ressaltar que o julgamento das propostas não se limita apenas***



ESTADO DA BAHIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

*à questão formal, mas também engloba a verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*A proposta comercial apresentada pela empresa não apenas negligencia um único item do edital, mas falha em cumprir diversos requisitos essenciais, como segue:*

*1. Ausência de apresentação da Carta Proposta, conforme exigido pelo item 23.5 do edital.*

*2. Falta de composição dos Encargos Sociais, conforme determinado pelo item 23.5.2.2 do edital.*

*3. Omissão do endereçamento à comissão, conforme exigência estipulada no item 23.1 do edital.*

*4. Ausência de especificação da validade da proposta, contrariando o disposto no item 23.6 do edital.*

*5. Apresentação de valores unitários superiores aos orçados pelo município nos itens 1.3.2 e 1.5.5.2 da planilha orçamentária.*

*Além disso, a proposta da empresa incorre em erros gravíssimos que comprometem sua conformidade com os termos do edital:*

*1. Falta de inclusão na planilha orçamentária dos serviços previstos nas especificações do município, especificamente os códigos 1.6.1.10 e 1.6.1.17, que consistem em: a. Quadro de Distribuição de Energia em PVC, de embutir, sem barramento, para 8 disjuntores - Fornecimento e Instalação. AF\_10/2020. b. Disjuntor Monopolar Tipo DIN, corrente nominal de 16A - Fornecimento e Instalação. AF\_10/2020. Diante dessas falhas, a desclassificação da proposta da empresa recorrente se fundamenta não apenas em questões formais, mas principalmente na sua inaptidão em atender aos requisitos técnicos e específicos estabelecidos no edital.*

*A decisão da comissão julgadora está em conformidade com os princípios de legalidade, igualdade e competitividade que regem os processos licitatórios, visando garantir a lisura e a transparência na seleção dos fornecedores. Desta sorte, por expressa disposição legal a desclassificação da*



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

*proposta apresentada pela empresa JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA – JKPP está em conformidade com a lei não havendo o que se alegar.*

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993). (grifos nossos).*

Passemos a análise :

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito dos recursos interpostos pela licitante **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA- JKPP**, e das contrarrazões interposta pela Empresa **CONSTRUTORA ALVES CARVALHO LTDA**, suas considerações e decisão.

### **DA ANÁLISE**

Analisando o mérito do pedido formulado, através das razões passamos à análise.

De acordo com a artigo 3º da Lei 8.666/1993” a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (Grifo nosso).



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo crivo da Assessoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Antes de adentrar na avaliação dos fatos, é mister lembrar o que o Direito Administrativo, de acordo com a doutrina dominante, recorre às seguintes fontes: a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

O professor dos cursos de mestrado e doutorado da PUC-MG e mestre e doutor em Direito Administrativo Prof. Edmur Ferreira de Faria obtempera que:

*“6.1. Lei: A Lei é tomada no sentido amplo e genérico, compreendendo todo o conjunto de normas escritas, desde a Constituição até o mais simples regulamento, no que for pertinente à Administração Pública.*

*Além dos dispositivos constitucionais sobre a Administração Pública em especial, é expressiva a quantidade de leis complementares e leis ordinárias disciplinadoras do Direito Administrativo. Essas normas são de **observância obrigatória pela Administração Pública e pelos administrados que com ela mantenham qualquer vínculo.***

***A lei é fundamental na conduta do agente público. Enquanto o particular, nas suas atividades normais em qualquer setor da atuação humana, pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o agente público só pode praticar os atos determinados por lei ou por ela permitidos.** A lei é fonte fundamental, por ser o Direito Administrativo escrito por excelência, embora aceite o auxílio de outras fontes acatadas pelos demais ramos do Direito.*

(...)

***Jurisprudência: A jurisprudência é outra fonte do Direito usada com muita frequência no Direito Administrativo. Tanto a judiciária quanto a administrativa. A jurisprudência, como é sabido, forma-se em decorrência de reiterados julgados, no mesmo sentido, sobre fatos idênticos ou semelhantes. Os tribunais, nesses casos, editam as súmulas, com exceção do Tribunal Superior do Trabalho, que adota os enunciados no lugar daquelas.***

(...)

***Doutrina: A doutrina resulta de trabalho de pesquisas e elaboração de estudos do Direito, realizados por juristas, sobretudo. Por isso, ela costuma estar na vanguarda da legislação, principalmente nos casos de Direito novo. É comum a lei incorporar, em seu texto, normas extraídas da doutrina inovadora.** A Constituição da República de 1988 é exemplo disso. Vários de seus dispositivos constantes do Capítulo VII, que cuida*

Nessa esteira, o princípio da boa-fé, indicado no art. 231, § 6º da Constituição Federal, é contemplado em diversas normas aplicáveis ao Direito Administrativo.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A observância desse princípio implica relação de confiança entre a Administração e o administrado, na qual devem estar presentes os valores de honestidade e lealdade.

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello lembra que agir de boa-fé, é agir sem malícia, sem intenção de fraudar outrem. É o oposto da má-fé, a qual se caracteriza como o comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser lícita) ou de causar a alguém um detrimento, um gravame, um prejuízo, injustos.

Recorde-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) tem observado e decidido:

*“CONTRATO ADMINISTRATIVO – DISCRICIONARIEDADE – CLÁUSULAS – PRINCÍPIO – BOA-FÉ – INDISPONIBILIDADE – MORALIDADE – RAZOABILIDADE.*

***As cláusulas previstas no contrato administrativo devem ser interpretadas à luz dos princípios da boa-fé, indisponibilidade, moralidade e razoabilidade, devendo ser tida por abusiva a disposição de contiver regra contrária à esses princípios. (Apel. Cív. 128.406/6 – Rel. Des. Badi Cury, 4ª C. Cív. DJ. 29/9/1999)”***

## **DEFINIÇÃO DE EDITAL**

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Comissão Permanente de Licitação terão como principal balizador o **edital**.

Aproveitando o ensejo, vale trazer à baila a clássica definição de edital do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“O **edital** é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, **fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência ou tomada de preços.**” (grifos nossos)*

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 004/2023.

### **DA NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO PRAZO- PRECLUSÃO.**

Não há notícia nos Autos de impugnações por parte dos cidadãos, empresas ou quem quer que seja, portanto, as cláusulas contratuais são de pleno conhecimento de todos e não podem ser impugnadas nesta oportunidade.

A qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, para ficar no caso. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações. Hipótese em que a licitante deixou transcorrer \in albis\ o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no momento oportuno. Deste modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração.

A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação

Nesse sentido, farta jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza,*





ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

*importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada por expressa determinação legal (art. 41, \caput\, da Lei 8.666). Todavia, a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, para ficar no caso. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações. Hipótese em que a licitante deixou transcorrer \in albis\ o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no momento oportuno. Deste modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração. Ademais, os licitantes assinalaram campo próprio na plataforma do Pregão Eletrônico do Bannisul, utilizada pelo município agravado, ainda quando do cadastramento de suas propostas iniciais, no sentido de que estavam de pleno acordo com todas as cláusulas do edital. Tal procedimento acabou por vincular as empresas licitantes às regras pré-estabelecidas, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70071416291 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017)*

**DA OBSERVÂNCIA DO EDITAL NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples “lacunas”, que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

Do mesmo modo, irregularidades na proposta, ao descumprir exigências essenciais do Edital não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

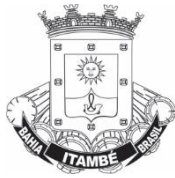
Como também, uma visão técnica, operacional e gerencial restrita por parte da Administração pode acarretar sérios prejuízos ao objeto licitado, uma vez que a análise da transgressão e/ou desconformidade da proposta em relação ao Edital depende do conhecimento completo sobre a irregularidade contida na proposta, antes da comparação dos preços e durante a própria execução do objeto a ser contratado pela Administração.

Não sendo razoável em licitações adotar o entendimento de que irregularidade insanável [omissão, obscuridade, lacuna, incompletude de informação necessária, declaração falsa, etc.] exigida no Edital e seus anexos, seja simplesmente superável com mera diligência, consulta em site ou em documento complementar ou adote-se o entendimento que tudo poderá ser suprido com a responsabilização contratual, mediante aplicação das penalidades previstas no Edital.

**No caso em questão, a empresa recorrente deixa de apresentar, dentre outras falhas, 1. Carta Proposta, conforme exigido pelo item 23.5 do edital. 2. Composição dos Encargos Sociais, conforme determinado pelo item 23.5.2.2 do edital. 3. Omissão do endereçamento à comissão, conforme exigência estipulada no item 23.1 do edital. 4. Ausência de especificação da validade da proposta, contrariando o disposto no item 23.6 do edital.**

**Quanto a apresentação de valores unitários superiores aos orçados pelo município nos itens 1.3.2 e 1.5.5.2 da planilha orçamentária. Com amparo no Decreto Federal nº 7.893/13, especificamente em seu Art. 13, Inciso I, não entendemos que isso seja um erro.**

**Foi alegado pela contrarrazoante que a recorrente cometeu a falha da não inclusão na planilha orçamentária dos serviços previstos nas especificações do município, especificamente os códigos 1.6.1.10 e 1.6.1.17, que consistem em: a. Quadro de Distribuição de Energia em PVC, de embutir, sem barramento, para 8 disjuntores - Fornecimento e Instalação. AF\_10/2020. b. Disjuntor Monopolar Tipo DIN, corrente nominal de 16A - Fornecimento e Instalação. AF\_10/2020. Em análise a documentação apresenta foram constados a presença dos itens questionados e julgamos improcedente o questionamento.**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

***Diante dessas falhas, a desclassificação da proposta da empresa recorrente se fundamenta não apenas em questões formais, mas principalmente na sua inaptidão em atender aos requisitos técnicos e específicos estabelecidos no edital.***

Certamente não proceder com a desclassificação de proposta desconforme acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.

Decorre desses princípios, a necessidade da verificação e conformidade das propostas, para a boa condução da licitação, qualquer que seja sua modalidade, da mesma forma que uma possível inclusão legal quanto à fase saneadora terá que observar tais pressupostos.

### **DA DECISÃO**

À luz de todo o expendido, a Comissão de licitação, considerando o Edital do certame **Tomada de Preços nº 004/2023**, não foi impugnado por nenhum cidadão ou licitante, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, boa-fé, julgamento objetivo, supremacia do interesse público e competitividade, e, ainda, na doutrina e jurisprudências acima cotejados, **opina:**

Receber o recurso e no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantida a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa **JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA – JKPP**, tendo em vista que a proposta apresentada não atende todas as exigências do edital.

Que seja notificada a empresa recorrente, bem como a recorrida, devendo avançar o presente certame, para que haja a contratação de empresa que preencha todos os requisitos do edital.

Fica demonstrando assim a imparcialidade e a busca irrestrita da legalidade dos nossos atos.

Itambé- Bahia, em 27 de março de 2024.

#### **Membros da Comissão de Licitação.**

Benjamin de Sousa Neto <b>PRESIDENTE</b>	
Paulo dos Santos Carvalho <b>1º MEMBRO</b>	
Andressa Gusmão de Almeida <b>2º SEGUNDO MEMBRO</b>	
Rafique Iuri Pereira Silva <b>ENGENHEIRO CIVIL DO MUNICÍPIO</b>	